



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 16 de julho de 2024.

Ano XXV, Edição 5868 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.357, DE 16 DE JULHO DE 2024

DISPÕE sobre a denominação da praça localizada na Avenida Oscar Borel, esquina com a Rua Vinte e Três de Dezembro e Rua São José, no bairro Compensa 2, como Praça Padre Albano Ignacio Ternus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica reconhecida e denominada como Praça Padre Albano Ignacio Ternus o parque público localizado na Avenida Oscar Borel, esquina com a Rua Vinte e Três de Dezembro e Rua São José, no bairro Compensa 2.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de julho de 2024.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.358, DE 16 DE JULHO DE 2024

INSTITUI o Programa Moeda Verde de incentivo à reciclagem, promoção da educação ambiental e valorização de catadores e cooperativas e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Moeda Verde de incentivo à reciclagem, promoção da educação ambiental e valorização de catadores e cooperativas.

Art. 2.º São objetivos do Programa Moeda Verde:

I – incentivar o engajamento dos munícipes nos programas de coleta seletiva promovidos pelo Poder Executivo Municipal;

II – ampliar significativamente a quantidade de pontos de coleta de resíduos sólidos recicláveis;

III – promover a educação ambiental e a conscientização sobre a importância da reciclagem e do consumo ambientalmente consciente;

IV – valorizar o trabalho dos catadores e das cooperativas.

Art. 3.º Nos termos do inciso II do art. 2.º desta Lei, o Poder Executivo Municipal ampliará a quantidade de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) de resíduos sólidos recicláveis, contemplando todos os bairros da cidade.

Art. 4.º Nos termos do inciso III do art. 2.º desta Lei, o Poder Executivo Municipal ampliará as ações de promoção da educação ambiental e de conscientização sobre a importância da reciclagem e do consumo ambientalmente consciente por meio de campanhas, ações e outras iniciativas.

§ 1.º O Poder Executivo Municipal realizará campanhas nas escolas, nos equipamentos públicos, em suas redes sociais e por outros meios, visando a divulgar, entre outros temas:

I – a importância da reciclagem e do consumo consciente;

II – a existência dos serviços disponíveis de reciclagem na cidade, inclusive quanto às ferramentas para consulta de dias e horários da coleta seletiva;

III – a localização e o funcionamento dos pontos de coleta de resíduos sólidos recicláveis.

Art. 5.º Nos termos do inciso IV do art. 2.º desta Lei, o Poder Executivo Municipal ampliará o programa de coleta seletiva do município, visando à habilitação de cooperativas de modo a dar continuidade à cadeia de reciclagem iniciada com a ampliação do recebimento de resíduos de que trata esta Lei.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal criará centros de triagem mecanizada para separação de resíduos recicláveis.

Art. 7.º O Poder Executivo Municipal permitirá o uso de áreas públicas não utilizadas ou subutilizadas, a título gratuito, visando a incentivar a reciclagem, por meio de autorizações de uso.

§ 1.º A autorização de que trata o **caput** deste artigo será:

I – por períodos determinados a serem fixados pelo Poder Executivo Municipal, prorrogáveis conforme requisitos a serem regulamentados, desde que o beneficiário observe os critérios para recebimento da autorização a cada renovação;

II – concedida a pessoas físicas, catadores com ou sem personalidade jurídica formalizada, cooperativas de reciclagem ou organizações da sociedade civil que tenham como objeto atividades compatíveis com as finalidades desta Lei;

III – destinada às seguintes atividades:

a) realização de projetos de educação ambiental; e/ou

b) realização de outras atividades relacionadas à reciclagem.

§ 2.º As atividades de que tratam o inciso III do § 1.º deste artigo deverão:

I – ser compatíveis com o interesse público;

II – ser abertas à participação do público em geral;

III – ser oferecidas gratuitamente ao público.

§ 3.º Os critérios para que a autorização seja concedida serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 8.º As áreas públicas de que trata o art. 7.º desta Lei serão elencadas pelo Poder Executivo Municipal em lista a ser publicada no Diário Oficial do Município bem como no **site** oficial da Prefeitura, sem prejuízo de que o beneficiário pleiteie área pública específica não elencada no rol, desde que se enquadre nos critérios estabelecidos.

Art. 9.º A atribuição de cada área pública ao beneficiário pleiteante será realizada conforme juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, observando-se os critérios a serem fixados pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 8.º desta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias, a qualquer tempo, com instituições públicas ou privadas, inclusive com associações e cooperativas de catadores, visando à execução da presente Lei, bem como para garantir sua publicidade e compartilhamento, estimulando a implementação das referidas ações e promovendo maior adesão pela sociedade civil.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de julho de 2024.

DAVID ANTÔNIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.359, DE 16 DE JULHO DE 2024

DISPÕE sobre o direito ao ensino de língua portuguesa para crianças e adolescentes migrantes e refugiados.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica assegurado, no âmbito do município de Manaus, o direito ao ensino de língua portuguesa para crianças e adolescentes migrantes e refugiados, nos termos do art. 3.º, inciso I, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – criança e adolescente: aqueles indivíduos previstos no art. 2.º da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – migrantes e refugiados: aqueles previstos no art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração).

Art. 3.º Para matrícula no ensino fundamental, a rede municipal de ensino deverá verificar o grau de domínio da língua portuguesa do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

Art. 4.º Para a efetivação dos direitos previstos nesta Lei, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

- I – aulas presenciais ou **on-line**;
- II – mentorias específicas;
- III – cursos sazonais;
- IV – atividades lúdicas;
- V – atendimento individualizado;
- VI – demais atividades escolhidas pela instituição de ensino que possam dar efetividade ao objetivo desta Lei.

Art. 5.º Poderão ser disponibilizados profissionais das áreas de língua portuguesa, pedagogia, psicologia e serviço social bem como outros, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias e licitações com instituições do terceiro setor com vistas a assegurar e efetivar os direitos previstos na presente Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de julho de 2024.

DAVID ANTÔNIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 53/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VEDO** ao Projeto de Lei 406/2021, de autoria do Vereador William Robert Lauschner que **"INSTITUI no município de Manaus o "Programa Bairro Empreendedor"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo critério político ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo principal de estimular a cultura empreendedora no Município de Manaus, tendo em vista a grande quantidade de vendedores e comerciantes locais.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, **uma vez que o art. 2º enumera um conjunto de ações voltadas ao estímulo ao empreendedorismo e desenvolvimento da economia nos bairros que vinculam o Poder Executivo Municipal a executá-las, não obstante a faculdade prevista no art. 3º**, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAM, promovida pela Emenda à LOMAM nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a